



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.720076/2013-15
ACÓRDÃO	2001-008.141 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDIA CORDEIRO CRUZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL. AÇÃO TRABALHISTA. COTA PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE.

A contribuição previdenciária a cargo do empregador não constitui crédito trabalhista, já que se trata de obrigação tributária autônoma entre aquele e a União. Logo, a cota patronal, diversamente da contribuição do trabalhador, não constitui parcela dedutível do valor líquido da condenação, sendo calculada com base nas parcelas deferidas sobre as quais incide.

Mantém-se a glosa quando comprovado que as contribuições previdenciárias declaradas se referem à cota patronal, cujo ônus compete ao reclamado.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiendo o pedido de dilação probatória formulado.

PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Carmelina Calabrese (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 55/58):

A interessada acima qualificada recebeu notificação de lançamento (fls. 14/19), em que lhe foi exigido o imposto suplementar de R\$ 149.803,40 e acréscimos legais pertinentes, referente ao ano calendário 2010, uma vez que foi apurada **dedução indevida de previdência oficial**. Tal notificação é resultado de Solicitação de Retificação de Lançamento deferida parcialmente, conforme documento de fls. 15.

Na impugnação (fls.06/12), tempestivamente apresentada (fls.35), a contribuinte, por meio de procurador habilitado (fls.25), afirma não ter recorrido ao Poder Judiciário para dirimir controvérsia relativa à presente notificação, ressaltando, todavia, a hipótese de fazê-lo caso venha a sentir-se preterida em suas argumentações.

Relata que o rendimento objeto da notificação de lançamento foi obtido em ação trabalhista junto à Globo Participações. A glosa da dedução a título de previdência social no montante de R\$ 544.739,65 efetuada pela Fiscalização teve como motivação o fato de que tal valor **refere-se à contribuição para a previdência social devida pelo empregador**. Alega que houve erro do Auditor Fiscal ao efetuar tal glosa, entendendo que esse equívoco teve origem na ausência de informação em DIRF por parte da fonte pagadora. Afirma que o valor glosado consta de **guia de recolhimento da contribuição previdenciária anexada aos autos**. Aponta como base de cálculo do imposto de renda o montante de R\$ 1.372.259,50, alegando que por equívoco teria informado como tributável o valor total recebido, sem considerar as parcelas isentas, não tributáveis.

Requer o cancelamento da exigência fiscal. Protesta pela produção de provas e pela ciência da data, horário e local da apreciação da impugnação para que possa oferecer defesa oral e apresentar memorial.

O processo foi encaminhado em **diligência** (fls.38) para que fossem anexados aos autos os documentos entregues pela impugnante em resposta ao Termo de Intimação nº 240/2012. Caso esses documentos não constassem do dossiê da malha, **deveria ser intimado o contribuinte a apresentar novamente a documentação necessária para comprovar suas alegações**. Uma vez que o dossiê **não** foi localizado, **a contribuinte foi intimada novamente a apresentar os documentos necessários a comprovar suas alegações** (fls.45/47). Todavia, transcorrido o prazo de 30 dias **não apresentou qualquer manifestação** (fls.48).

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado a esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUTIBILIDADE.

Somente é dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda, a contribuição previdenciária oficial comprovadamente paga pelo empregado ou retida de seus rendimentos, sendo indedutível a contribuição previdenciária devida exclusivamente pelo empregador.

Cientificada da decisão, em 22/10/2015 (fls. 105/106), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, via postal, em 13/11/2015 (fls. 107), recurso voluntário (fls. 60/67), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: 1 – Da Tempestividade; 2 – Da via escolhida para atacar o auto de infração; 3 – Da ação fiscal e suas consequências; 4 – Do auto de infração; 5 – Das razões da recorrente. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida com o cancelamento do lançamento fiscal.

Protesta pela produção de provas a qualquer tempo, bem como ciência do julgamento a ser realizado para que possa oferecer defesa oral e apresentar memorial, em nome do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 68/107.

Em 28/06/2016, peticiona requerendo a juntada de procuração, bem como protestando pela realização de sustentação oral na ocasião do julgamento do presente recurso, com intimação dos patronos constituídos (fls. 112/115).

Em 08/05/2025, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Honório Albuquerque de Brito, ocorrido em 05/05/2025, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 123), sendo-me distribuído em 17/09/2025, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da dedução indevida de contribuições à previdência oficial:

O litígio recai sobre a dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, no valor de R\$ 544.739,65, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida dedução pleiteada na DAA/2011.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a dedução pleiteada. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da dedução, quando exigida e não apresentada, **autoriza a glosa e a consequente tributação do valor correspondente**.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque **o ônus probatório implica trazer elementos que afastem dúvidas sobre o fato imputado**.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fl. 55/58), atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 16/19), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo a contribuição previdenciária glosada refere-se à **quota patronal que não integra o crédito líquido trabalhista**, uma vez que representa obrigação exclusiva da empresa/reclamada para com o INSS, impossibilitando assim o respectivo aproveitamento no ajuste anual – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 57), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Na impugnação a contribuinte contesta a glosa, entretanto **não** apresenta qualquer documentação para comprovar suas alegações.

Relativamente à contribuição para a previdência oficial, cumpre observar que **a contribuição do empregador por não constituir ônus para o empregado, não pode ser deduzida na apuração da base de cálculo do imposto de renda**. A contribuinte afirma que apresentou a guia de recolhimento, entretanto essa não se encontra anexada ao processo. Assim, o processo foi encaminhado em diligência para que fossem anexados os documentos ao processo. A DRF de origem não localizou o dossiê, intimando o contribuinte a apresentar a documentação necessária à comprovação de suas alegações. Todavia, a contribuinte **optou por não se manifestar a respeito, deixando de trazer aos autos as provas de suas alegações**.

Em sua impugnação traz ainda argumentos referentes à inclusão de parcelas isentas e não tributáveis na base de cálculo do imposto, contudo também **não** apresentou quaisquer documentos para respaldar essas alegações.

Conforme disposto no artigo 73, caput e § 1º do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, é **ônus do contribuinte comprovar as deduções declaradas**.

Observe-se que após ser intimada a apresentar os documentos, a contribuinte requisitou cópia do inteiro teor do processo (fls.51), todavia absteve-se de juntar os documentos solicitados.

A comprovação das alegações da contribuinte pode ser obtida por meio de cópia do processo judicial trabalhista de onde se originaram os valores declarados, portanto são de fácil obtenção.

Com efeito, e corroborando o acerto da decisão recorrida, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade da integralidade do valor declarado – cujo ônus, da parte patronal, diga-se de passagem, foi suportado pela reclamada/fonte pagadora, incorrendo assim, ao meu sentir, a contribuinte em erro ao imposter a **totalidade** dos valores recolhidos (a parte do empregado e a parte patronal) em sua declaração de ajuste anual, cujos valores correspondentes

poderiam ter sido apurados pela simples leitura da conta de liquidação processual e **sequer trazida aos autos, embora regularmente intimada para acostar as peças processuais pertinentes** (fls. 38 e 45), malgrado o equívoco cometido pela justiça laboral ao expedir o Alvará para recolhimento da integralidade da cota patronal sob o código de receita 2909 (fls. 104), aliás em latente contradição com ao acórdão proferido pela 6ª Turma do TRT da 1ª Região, ao prever que *“A reclamada deve proceder ao cálculo, dedução e recolhimento dos valores devidos à previdência social e ao imposto de renda - (Provs. 01/96 e 02/93 da CG/TST), os quais serão abatidos do montante a ser pago à parte autora, exceto a quota patronal a título de contribuição previdenciária”* (fls. 103) – correta é a autuação, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações lançadas na DAA, sobretudo em relação a totalidade dos rendimentos recebidos, do IRRF, das contribuições e despesas realizadas, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, devendo a contribuinte responder pelas declarações inexatas, com a lavratura de ofício do lançamento fiscal, ao teor dos arts. 787 e 841, III e VI do RIR/99.

No que tange ao pedido de correção e ajustamento dos rendimentos recebidos acumuladamente levados ao ajuste anual, nada a prover, pois os mesmos **não foram objeto do lançamento, que ficou adstrito ao valor deduzido à título de previdência oficial**. Vale ressaltar que, segundo o art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância e usurpação de competência – não sendo assim o presente recurso a via própria para se perquirir tal desiderato.

Quanto ao pedido de dilação probatória, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente em demonstrar a sujeição passiva parcial em relação à matéria recorrida. Ademais no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Cabe lembrar, por oportuno, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, quanto ao pedido de intimação dos patronos constituídos visando lhes oportunizar a apresentação de memoriais e promover sustentação oral, não há como acolhê-lo por não encontrar amparo no Regimento Interno (RICARF), cujo tema já se encontra sumulado neste CARF:

Súmula nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Entretanto, é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na internet, aliás, conforme determina o art. 102, § 1º, da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF), **cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações**, podendo inclusive mediante apresentação de requerimento próprio e observado o prazo regulamentar contido no art. 132, § 1º do Novo RICARF, efetuar sustentação oral, se assim entender.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto